



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2023

RECORRENTE: METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

PARECER JURÍDICO Nº 036/2023

I. Dos Fatos:

A empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, por intermédio de seu representante Helena Maria Woitexen, tempestivamente apresentou **RECURSO** impugnando a proposta apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAI MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, nos autos do Edital de Pregão Presencial nº 036/2023, que tem como objeto “AQUISIÇÃO DE UM DESFIBRILADOR BIFÁSICO PARA UTILIZAÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC”, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I do Edital.

A **RECORRENTE** ao finalizar a fase de lances, manifestou interesse em apresentar recurso questionando a habilitação da proposta da **RECORRIDA**.

Resumidamente a **RECORRENTE** argumenta que discorda da decisão do Pregoeiro, em face da classificação da proposta apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAI MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, relativo ao **item 1**, afirmando que o equipamento Desfibrilador cotado pela empresa da marca CMOS DRAKE, não atende aos requisitos mínimos do Edital, e por essa razão não merece adjudicar o item, devendo ser desclassificada do certame.

Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada no recurso, a proponente **ALTERMED MATERIAI MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, rebateu os argumentos de impugnação, afirmando que as divergências entre o equipamento ofertado e o que exige o edital são mínimas e que atende as especificações do Edital, e que a única divergência de fato seria em relação a largura do papel para impressão, mas que isso não afetaria a qualidade de funcionamento do equipamento, pugnano



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

pela total improcedência do Recurso e pela procedência da contra-razão para o fim de manter válida sua proposta e a decisão do Pregoeiro.

Vejamos pontualmente os itens questionados quanto as exigências relacionadas as especificações técnicas que exige o Edital e das apresentadas no aparelho CMOS DRAKE que foi apresentado:

- **RESOLUÇÃO DE 800 X 600 PIXELS**

Neste item, verificando o prospecto apresentado pela empresa RECORRIDA, consta descrito *“Display de LCD (cristal líquido colorido) eletroluminescente de aprox. 7,5”, de alta definição com ajuste de contraste.”*

De fato, pelo que consta do prospecto, não apresenta especificamente a resolução exigida no edital, informando apenas que o tamanho da tela é de aproximadamente 7,5” e que é de alta definição, sem informar a qualidade da resolução através dos Pixels, situação que dificulta averiguar a real qualidade de imagem do equipamento, assim entende-se que por essa razão, não atende especificamente as exigências os critérios estabelecidos no Edital.

- **MONITORAMENTO INTEGRADO DE SINAIS VITAIS: ECG, RESP, PNI (NIBP), SPO2**

Neste descritivo do monitoramento integrado de sinais, de fato o Edital menciona a possibilidade de expansão futura como mencionado pela RECORRIDA, pois consta do descritivo do item no edital: “POSSIBILIDADE DE EXPANSÃO FUTURA PARA CAPNOGRAFIA (ETCO2) MAINSTREAM E/OU SIDESTREAM” o que confirma a possibilidade de aceitação de equipamentos sem o recurso imediato de medir a respiração, tendo em vista a possibilidade de expansão e aquisição futura deste, cumprindo assim neste ponto a exigência do Edital.

- **FAIXA DE SATURAÇÃO DE 1 A 100%, RESOLUÇÃO DE ATÉ 2%**

Conforme resposta da empresa Altermed, fica demonstrado que numa determinada faixa de saturação ou com o paciente se movimentando não atinge a resolução solicitada, ficando mais imprecisa a leitura através do equipamento ofertado.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

O Descritivo constante do edital não informa que a resolução seria somente com o paciente imóvel, mas sim em qualquer condição, e nesta condição entende-se que o equipamento ofertado não atende as exigências técnicas do Edital.

- **ERRO MÉDIO MÁXIMO DE +/5 MMHG**

A solicitação de erro médio máximo na PNI no Edital é bem clara e estabelece o erro médio máximo de +/5MMHG, e em sua resposta a empresa Altermed aponta que de acordo com o manual do equipamento o erro é de 8mm/hg, ou seja, o limite de erro médio apresentado na proposta da RECORRIDA está consideravelmente acima do limite estabelecido no edital, em desconformidade portanto com a especificação técnica estabelecida no edital de Pregão Presencial nº 36/2023.

- **TABELA DE TENDÊNCIA (MÍNIMO): 100 HORAS**

Alega a RECORRENTE METROMED que o equipamento da marca CMOS DRAKE não possui tabela de tendências incorporada ao equipamento. Diz que isso significa que caso um paciente seja monitorado por um período e troque o plantão, ou o profissional responsável precise se afastar, ou até mesmo o médico precise rever algo da monitoração do paciente enquanto o mesmo esteve ligado ao equipamento, não conseguirá, pois todos os valores de monitoração não serão gravados nas tendências e não será possível analisar os dados passados.

Já a RECORRIDA ALTERMED em seus argumentos informa que na página 106 do manual do cardioversor é mencionado a capacidade de 256MB, o que corresponde a 100 horas de gravação contínua, incluindo curva, data e hora e memória de ECG conforme figura abaixo. Portanto, o cardioversor Vivo consegue atender ao mínimo de 100 horas de tabela de tendência.

Assim, atendidas as configurações técnicas conforme demonstrado pela RECORRIDA, entende-se que neste aspecto o equipamento atende a exigência do edital.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

- **LARGURA DO PAPEL MÍNIMO: 80MM**

Neste aspecto argumenta a RECORRENTE que de acordo com o manual da ANVISA do equipamento em questão, pode ser fornecido 3 tamanhos de papel, porém todos abaixo de 80mm como pede o Edital. Diz que isso significa que em necessidade de impressão as informações podem ficar sobrepostas ou ser gasto um volume maior de papel para imprimir uma mesma situação.

Quanto a este apontamento, a RECORRIDA confirma que de fato consta do manual do equipamento na ANVISA a largura máxima de 75mm, divergindo neste ponto do que pede o Edital, que é largura mínima de 80mm, razão pela qual deve ser julgado procedente o recurso, também neste ponto.

Tal equipamento “Desfibrilador Bifásico” destina-se para utilização na área da saúde do Município, sendo uma importante ferramenta para atendimentos de casos emergenciais e para o salvamento de pessoas, sendo fundamental o atendimento de exigências técnicas do equipamento previstas no Edital, pois visam maior eficiência e segurança no atendimento à saúde dos municípios.

Neste aspecto, importante destacar que o Edital faz lei entre as partes, e por isso, tanto a Administração como os Licitantes estão a ele vinculados.

O art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, determina que, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, as regras fixadas no Edital, devem ser fielmente observadas pela administração e pelos licitantes que participam do certame. A cerca do assunto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim decidiu:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 2.531/2008. AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVE PARA A MATERNIDADE DARCY VARGAS. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DO CONTRATO NÃO SATISFEITAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo:Ed. Atlas, 2013. p. 246)“(TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017)” (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

Neste sentido, em Agravo de Instrumento, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA QUE APRESENTOU MENOR PREÇO POR NÃO APRESENTAR PLANILHA INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO bdi (Bonificações e Despesas Indiretas OU "Budget Difference Income") - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA - EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE - AGRAVO PROVIDO.

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.027786-2, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015).”



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Consta do corpo do Acórdão: “**Importante salientar, que o edital tem força de lei entre as partes. Se a empresa impetrante não apresentou os equipamentos solicitados pelo edital que regula o certame, dentro das especificações técnicas por ele previstas, sendo, inclusive, reprovada por parecer técnico fundamentado e executado de forma idônea, a sua desclassificação não está eivada de ilegalidade.**”

Neste contexto, invocamos a exegese de **Marçal Justen Filho** que diz, em relação ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93: "O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.**

(...) **Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)**. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009., p. 75/76)".

Neste contexto, esta Assessoria recomenda pela procedência do Recurso para o fim de desclassificar a Proposta apresentada pela empresa ALTERMED – MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, relacionada ao item 1, posto que não atendidas na integralidade tais exigências que visam melhor qualidade e segurança do equipamento Desfibrilador Bifásico a ser utilizado junto a Unidade de Saúde do Município.

Diante do exposto, e considerando os argumentos fáticos, legais e jurisprudenciais acima expostos, opino pelo recebimento do Recurso posto que tempestivo, e no mérito pela procedência do Recurso apresentado pela empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para o fim de desclassificar a Proposta apresentada pela empresa ALTERMED METATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, relacionada ao item 1 “AQUISIÇÃO DE UM



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

DESFIBRILADOR BIFÁSICO PARA UTILIZAÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC”, descrito detalhadamente no anexo I do Edital, e por conseguinte sugerir a classificação como vencedora a proposta apresentada pela empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, por atender as especificações do Edital.

É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade superior para que exaure sua decisão.

Doutor Pedrinho, 21 de agosto de 2023.

MARCOS GADOTTI

Assessor Jurídico do Município